ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Á ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Venho, por meio deste, solicitar parecer acerca **do início do Processo Administrativo nº163/2026 – CRE Nº163/2026-** em cumprimento ao art. 53 da Lei 14.133/21.

CREDENCIAMENTO DE FEIRANTES, AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES DA ECONOMIA LOCAL PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARTESANAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO VALE-FEIRA INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.237/2025

Junto a este, envio os autos do processo para análise.

Águas de Chapecó 28 de 05 de 2026

Milena Weis Oliveira
Setor de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO
Processo Administrativo nº 163/2026
Modalidade: Credenciamento

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e contratos. Lei federal nº 14.133/2021. Procedimento auxiliar de credenciamento. Contratação direta por inexigibilidade. Art. 74, IV, c/c arts. 78, I, e 79, II, da lei nº 14.133/2021. Programa vale-feira. Seleção do credenciado a cargo do beneficiário direto. Edital permanentemente aberto. Condições padronizadas. Ausência de competição classificatória. DFD, ETP, Termo de Referência, estimativa de despesa, dotação orçamentária, minuta de edital e anexos. Possibilidade jurídica de prosseguimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise jurídica, tendo por objeto o **CREDENCIAMENTO DE FEIRANTES, AGRICULTORES FAMILIARES E ARTESÃOS DA ECONOMIA LOCAL PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E ARTESANAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO VALE-FEIRA**, instituído pela Lei Municipal nº 2.237/2025.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de operacionalizar o Programa Vale-Feira, destinado à concessão de benefício mensal aos servidores públicos municipais, a ser utilizado junto à rede de credenciados habilitados pelo Município.

Constam dos autos, entre outros documentos, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, autorização da autoridade competente, estimativa de despesa, indicação de dotação orçamentária, minuta de edital de credenciamento e anexos correlatos.

O valor anual estimado do programa é de R$ 222.600,00, calculado a partir do quantitativo estimado de 265 servidores beneficiários, benefício mensal individual de R$ 70,00 e período de referência de 12 meses.

O procedimento foi estruturado como credenciamento, com fundamento no art. 74, IV, c/c arts. 78, I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que todos os interessados que preencham os requisitos editalícios poderão ser credenciados, cabendo ao servidor beneficiário escolher, entre os participantes habilitados, onde utilizará o Vale-Feira.

É o que merece ser relatado. Passo à análise.

II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico-formal do procedimento, especialmente quanto à adequação do enquadramento legal, à regularidade dos documentos de planejamento, à compatibilidade do modelo de credenciamento com a Lei nº 14.133/2021 e à suficiência da minuta editalícia e de seus anexos.

Não compete a esta Procuradoria substituir a área técnica na definição da política pública, na apuração do número de servidores beneficiários, na aferição da disponibilidade financeira, na avaliação econômica do programa ou na definição operacional dos mecanismos de controle e reembolso, salvo quando tais elementos apresentarem reflexos jurídicos relevantes.

A análise, portanto, é de legalidade, não abrangendo juízo de conveniência ou oportunidade administrativa, cuja competência permanece com a autoridade gestora.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 prevê o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, nos termos do art. 78, I. O art. 74, IV, por sua vez, admite a inexigibilidade de licitação para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. O art. 79 disciplina as hipóteses de utilização do credenciamento, entre elas a contratação com seleção a critério de terceiros, quando a escolha do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação.

No caso concreto, a solução adotada revela-se compatível com essa moldura normativa. O Município não pretende selecionar um único fornecedor, tampouco estabelecer disputa de preços ou classificação entre os interessados. A finalidade do procedimento é formar uma rede aberta de credenciados aptos a receber o Vale-Feira como forma de pagamento, desde que atendidas as condições previamente estabelecidas no edital.

A escolha do credenciado ocorrerá diretamente pelo servidor beneficiário, que utilizará o benefício junto ao feirante, agricultor familiar, produtor rural, artesão ou empreendedor local de sua preferência, desde que regularmente habilitado pelo Município. Trata-se, portanto, de hipótese que se amolda ao art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, pois a seleção do prestador ou fornecedor, na prática, fica a cargo do beneficiário direto da política pública.

Também se verifica a presença de contratação paralela e não excludente, pois o credenciamento não limita o número de interessados habilitados, nem confere

exclusividade a qualquer participante. Todos aqueles que atenderem aos requisitos objetivos do instrumento convocatório poderão integrar a rede credenciada, em condições padronizadas.

Sob esse aspecto, a adoção do credenciamento mostra-se juridicamente adequada à natureza do Programa Vale-Feira. A competição tradicional, com escolha de um único vencedor, não atenderia de forma satisfatória ao interesse público subjacente, pois reduziria a capilaridade do programa, restringiria a liberdade de escolha dos servidores beneficiários e comprometeria a finalidade de fortalecimento da agricultura familiar, das feiras, do artesanato e da economia local.

Quanto à fase preparatória, o processo encontra-se instruído com os elementos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021 para as contratações diretas, notadamente Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de despesa, demonstração de disponibilidade orçamentária, justificativa da solução, indicação dos requisitos de habilitação e autorização da autoridade competente. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, compreendendo tanto as hipóteses de dispensa quanto as de inexigibilidade.

O Documento de Formalização de Demanda apresenta a necessidade administrativa de operacionalização do Programa Vale-Feira, descrevendo o problema público a ser solucionado, a justificativa da demanda, os resultados pretendidos, a estimativa de beneficiários e o valor global previsto para execução anual do programa.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, examina a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público, avalia alternativas possíveis, justifica a adoção do credenciamento direto, demonstra a estimativa de despesa, descreve a solução como um todo, afasta a necessidade de parcelamento tradicional e apresenta conclusão favorável à adoção do modelo escolhido.

O Termo de Referência delimita o objeto, a fundamentação da contratação, a forma de execução, os requisitos de habilitação, as obrigações dos credenciados e da Administração, os critérios de utilização, validação e reembolso do Vale-Feira, a gestão e fiscalização, as hipóteses de denúncia e descredenciamento, as sanções administrativas e as regras de proteção de dados pessoais.

A minuta do edital, por sua vez, estabelece chamamento público permanente, com cadastramento contínuo de interessados, sem limitação prévia de vagas, sem classificação competitiva e sem disputa de preços. Prevê, ainda, a manutenção do edital e da lista atualizada de credenciados em meio oficial, em conformidade com a lógica própria do credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa também se mostra coerente com o objeto. O valor anual estimado de R$ 222.600,00 decorre da multiplicação de 265 servidores beneficiários pelo valor mensal individual de R$ 70,00, durante 12 meses. Referido montante representa limite global estimado para a execução do programa, não implicando pagamento prévio ou obrigação de desembolso integral aos credenciados, pois os reembolsos dependerão da

efetiva utilização do benefício, da validação das transações e da regular liquidação da despesa.

Quanto à forma de pagamento, o procedimento estabelece que o Vale-Feira não constitui pagamento antecipado ao credenciado. O direito ao reembolso somente surgirá após a efetiva utilização do benefício pelo servidor, o registro da operação, a apresentação de documentação idônea e a validação pela Administração Municipal. Tal sistemática preserva o controle da despesa pública e reduz o risco de pagamentos indevidos.

A previsão de glosa de valores inconsistentes, duplicados, não comprovados, incompatíveis com o saldo disponível ou realizados em desconformidade com o programa também se revela juridicamente adequada, pois assegura mecanismo de proteção ao erário e fortalece a fiscalização administrativa.

As regras de habilitação foram estruturadas de modo compatível com a diversidade dos potenciais credenciados. O procedimento admite a participação de pessoas físicas, agricultores familiares e artesãos, exigindo documentação conforme a natureza jurídica e a atividade exercida. Essa conformação evita formalismo excessivo e preserva a isonomia material entre interessados de perfis distintos.

Também se mostra adequada a previsão de que determinados documentos sejam exigidos **apenas** quando aplicáveis à categoria do interessado. Em procedimentos voltados à agricultura familiar, produtores rurais e economia local, a exigência indistinta de documentos incompatíveis com a condição jurídica do participante poderia gerar restrição indevida ao credenciamento.

As vedações de participação foram redigidas em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e prevenção de conflitos de interesses. A existência de parentesco com agente público municipal não foi tratada como impedimento automático, mas como situação a ser avaliada concretamente quando houver risco de favorecimento, conflito de interesses, direcionamento ou participação do agente público em atos de decisão, fiscalização, liquidação ou pagamento relacionados ao credenciado.

Tal solução é juridicamente mais segura, pois evita restrição genérica e desproporcional à participação de munícipes, sem abrir mão do controle de situações concretas de impedimento, incompatibilidade ou violação à moralidade administrativa.

A previsão de denúncia voluntária do credenciamento pelo interessado, mediante comunicação formal à Administração, também se harmoniza com a natureza não excludente e permanente do credenciamento. De igual modo, as hipóteses de descredenciamento por iniciativa da Administração encontram amparo no poder-dever de fiscalização, especialmente diante de descumprimento das obrigações assumidas, perda das condições de habilitação, irregularidade nas operações, fraude, simulação, comercialização de produtos não admitidos ou prática incompatível com os objetivos do programa.

As sanções administrativas foram vinculadas à Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação municipal aplicável, com observância do contraditório e da ampla defesa. A previsão é juridicamente adequada, desde que a aplicação concreta das penalidades observe a gravidade da conduta, a proporcionalidade, a motivação e o devido processo administrativo.

Também merece registro positivo a inclusão de regras relativas à proteção de dados pessoais, uma vez que a execução do programa envolve tratamento de dados de servidores beneficiários e credenciados, especialmente para fins de identificação, validação das operações, controle de saldo, liquidação da despesa, fiscalização e auditoria.

Dessa forma, examinados os elementos constantes dos autos, verifica-se que o procedimento apresenta adequada justificativa administrativa, correto enquadramento jurídico, definição suficiente do objeto, estimativa de despesa compatível com a metodologia adotada, previsão orçamentária, regras objetivas de habilitação, critérios de execução e mecanismos de controle, validação, reembolso e fiscalização.

Não se identifica, portanto, óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 163/2026 e pela possibilidade de prosseguimento do Edital de Credenciamento nº 163/2026, destinado ao credenciamento de agricultores familiares e artesãos para comercialização de produtos alimentícios e artesanais mediante utilização do benefício Vale-Feira, instituído pela Lei Municipal nº 2.237/2025.

O procedimento encontra fundamento no art. 74, IV, c/c arts. 78, I, e 79, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de credenciamento em que todos os interessados que atendam aos requisitos editalícios poderão ser habilitados, cabendo ao servidor beneficiário escolher o credenciado junto ao qual utilizará o benefício.

Assim, não há óbice jurídico à publicação do edital e ao regular prosseguimento do chamamento público, observadas as providências administrativas ordinárias de publicidade, controle, gestão, fiscalização, validação das operações, liquidação da despesa e atualização permanente da lista oficial de credenciados.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 29 de maio de 2026.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Procurador Municipal